

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

BERNARDO DE ALMEIDA GALINDO

“A LEGISLAÇÃO E O USO DE ANIMAIS EM PESQUISAS”, que se refere ao capítulo 11 do livro “BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”.

MACEIÓ

2021

BERNARDO DE ALMEIDA GALINDO

“A LEGISLAÇÃO E O USO DE ANIMAIS EM PESQUISAS”, que se refere ao capítulo 11 do livro “BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO”.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso de
Medicina da Universidade Federal de
Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2021

GERSON ODILON
ANDERSON DE ALENCAR MENEZES
(Organizadores)
ADRIANA CHIARANTANO LAVORATO
LORENA GUERRA GONÇALVES
(Co-Organizadores)

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITO MÉDICO

ΦΦ *Phillos*

DIREÇÃO EDITORIAL: Willames Frank
DIAGRAMAÇÃO: Jeamerson de Oliveira
DESIGNER DE CAPA: Jeamerson de Oliveira
IMAGENS DE CAPA: <https://br.pinterest.com>

O padrão ortográfico, o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas do autor. Da mesma forma, o conteúdo da obra é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu autor.



Todos os livros publicados pela Editora Phillos estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

2017 Editora PHILLOS
Av. Santa Maria, Parque Oeste, 601.
Goiânia- GO
www.editoraphillos.com
editoraphillos@gmail.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S340p

ODILON, Gerson; MENEZES, Anderson de Alencar; LAVORATO, Adriana Chiarantano, GONÇALVES, Lorena Guerra

Bioética, Biodireito e Direito Médico. [recurso eletrônico] / Gerson Odilon, Anderson de Alencar Menezes (Organizados.) Adriana Chiarantano Lavorato, Lorena Guerra Gonçalves (Co-organizadores) – Goiânia, GO: Editora Phillos, 2020.

ISBN: 978-855-296-246-5

Disponível em: <http://www.editoraphillos.com>

1. Bioética. 2. Biodireito. 3. Direito. 4. Direito Médico. 5. Medicina. I. Título.

CDD: 170

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética 170

CAPÍTULO 11

A LEGISLAÇÃO E O USO DE ANIMAIS EM PESQUISAS

*Ariela Assis Avelino*⁵⁸
*Bernardo de Almeida Galindo*⁵⁹
*Carlos Matheus Remígio*⁶⁰

Apesar dessa procura para que se possam diminuir os maus tratos e até mesmo o uso dos animais em experiências científicas, ainda não há uma regulação unificada para todos os países de proteção animal. Entretanto, é visto que os países ditos desenvolvidos buscam ser mais rígidos e específico em sua legislação.

Haja vista que os testes em animais, em parte, são mais simples do que em humanos, o não uso destes animais pode gerar impactos significativos no avanço da ciência e da saúde. A prática considerada por uns essenciais para o desenvolvimento da humanidade, para outros, é considerada obsoleta e até cruel.

No Brasil, o uso dos animais em experimentos é realizado conforme conjunto de normas e técnicas impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil desde o ano de 1988. Conforme a legislação brasileira, é dever de todo cidadão e do Estado respeitar a vida, a liberdade a integridade física desses animais. Além disso, a lei também proíbe práticas que possibilitem algum tipo de risco a função ecológica, que possibilite a sua extinção ou submeta o animal a algum tipo de crueldade.

Existem órgãos reguladores específicos para proteção e fiscalização do uso animal que foram criados a partir da lei

⁵⁸ Acadêmica do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL

⁵⁹ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL

⁶⁰ Acadêmico do 7º período da graduação de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL

federal °11.794. Dessa forma, pesquisadores envolvidos em trabalhos científicos com animais devem conhecer os princípios de tal lei, denominada lei Arouca, que foi instaurada em 2008 e estabeleceu um conjunto de normas e regras necessárias para o uso de animais com o intuito educacional ou de pesquisa. Conforme essa lei, experimentos com animais ficam restritos aos estabelecimentos de ensino superior e aos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Ela também determina a criação de órgãos reguladores, sendo esses o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e a Comissão de Ética para o Uso de Animais.

SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) é um órgão multidisciplinar formado por representantes do Estado, de entidades científicas e de proteção aos animais, além de poder utilizar consultores *ad hoc* de reconhecida competência. Tal conselho tem como sua principal responsabilidade desenvolver e zelar pelo cumprimento das normas que regulam a utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa. Contudo, o mesmo também atua em outras funções, tais como no credenciamento de instituições e na revisão e criação de normas técnicas relativas ao uso e cuidado dos animais além do bom funcionamento dos centros de criação e laboratórios de pesquisa.

SOBRE AS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUAs

As Comissões de Ética para o Uso de Animais (CEUAs) são órgãos indispensáveis para o credenciamento de instituições que tenham atividade de ensino ou pesquisa com animais. Elas também são órgãos multidisciplinares, sendo formadas por: médicos veterinários ou biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras de animais. Essas comissões têm

como obrigação primária examinar os procedimentos científicos e educacionais a serem realizados, além de manter cadastro dos mesmos e dos pesquisadores envolvidos. As CEUAs têm também o dever de notificar o CONCEA o mais rápido possível acerca de qualquer intercorrência relevante envolvendo o uso de animais nas instituições credenciadas. Ao ser detectada a realização de um procedimento que descumpra a lei 11.794/08 e/ou as determinações do CONCEA, a CEUA tem o direito de determinar a paralização do experimento até que ele sane sua irregularidade.

QUANTO AS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Conforme a lei 11.794/08, a criação dos animais deve ser restrita às instituições creditadas no CONCEA, sendo que para uma instituição requerer esse direito deve previamente criar uma CEUA. Conforme o artigo 14 desta lei, somente pode ser utilizado o número mínimo suficiente de animais para que sejam obtidos resultados conclusivos e poupando ao máximo o sofrimento deste. O animal só poderá ser submetido às intervenções do protocolo do experimento se antes, durante e depois receber cuidados especiais conforme preconizado pelo CONCEA. Importante ressaltar que o animal deverá ser submetido a eutanásia após encerrado o experimento ou em qualquer uma de suas fases se o animal passar por intenso sofrimento. A exceção para essa última regra é caso uma pessoa idônea ou uma entidade protetora de animais devidamente legalizadas queiram se responsabilizar pelo animal e após a respectiva CEUA ser ouvida quanto aos critérios de segurança.

O artigo 14 da lei 11.794/08 informa ainda sobre as proibições que devem ser respeitadas nas práticas. Conforme descrito nele, está proibido desenvolver procedimentos que causem dor ao animal sem o mesmo estar sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. Também é vedado a reutilização do animal após alcançado o objetivo das pesquisas assim como o uso de bloqueadores neuromusculares ou de

relaxantes musculares com o intuito de substituir a aplicação de técnicas sedativas, analgésicas ou anestésicas. Além disso, é indicado sempre registrar através de fotos e vídeos as práticas realizadas com animais com fins didáticos, para que se evite o máximo possível a reprodução de tais procedimentos em animais. Deve-se também utilizar o menor número de animais e apenas o tempo indispensável para obter o resultado esperado, reduzindo ao máximo o dano aos animais. Experimentos que têm como objetivo o estudo dos processos da dor devem obter autorização específica de sua respectiva CEUA. O CONCEA leva em conta a relação do nível de sofrimento para o animal com os benefícios obtidos por meio do objetivo das pesquisas, de maneira que ele poderá restringir ou proibir experimentos que levem a elevado grau de agressão. É obrigatória, ainda, a participação de um supervisor, no mínimo, graduado na área biomédica, em qualquer pesquisa que envolva o uso de animais. Tal profissional deve estar vinculado a uma instituição credenciada pelo CONCEA.

SOBRE AS PENALIDADES

Os artigos 17 e 18 da lei 11.794/08 descrevem as penalidades administrativas envolvidas na transgressão da lei. Tais penalidades podem ser advertência, multa nos valores de R\$1.000 (mil reais) até R\$5.000 (cinco mil reais) para a pessoa que execute ou participe de procedimentos realizados de forma indevida, enquanto, a instituição pode receber multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) até R\$ 20.000 (vinte mil reais) sendo o valor dependente da gravidade da infração. A pessoa também pode receber como punição uma suspensão temporária ou interdição definitiva, assim como a instituição pode receber uma interdição temporária, ser suspensa de financiamentos ou ter uma interdição definitiva. Tais atividades devem ser fiscalizadas pelos da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, a depender da atividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 dez. 2008.